À Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Pouso Alegre (MG)

À Comissão de Julgamento

Referente: Recurso em face da Chamada Pública SDE-01/2023

BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A (ora "Recorrente"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 04.065.053/0001-41, com sede na Rua Padre Marinho, nº 37, 4º andar, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-040, por

meio de seu procurador abaixo assinado, nos termos do item 10.4 do Edital da Chamada

Pública SDE-01/2023, vem, perante V. Sra., apresentar RECURSO em face da decisão

proferida pela Comissão de Julgamento, conforme fatos e fundamentos abaixo expostos.

1. O Município de Pouso Alegre/MG, por meio de sua Secretaria de

Desenvolvimento Econômico, realizou chamamento público para seleção de empresa do ramo

de construção civil para credenciamento de proposta visando a construção de unidades

habitacionais no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida com Recursos do Fundo de

Arrendamento Residencial – MCMV-FAR, em terreno de propriedade do município de Pouso

Alegre, tudo conforme o Edital de Chamada Pública SDE-01/2023.

2. A Recorrente realizou a sua inscrição tempestiva para participar do referido

chamamento público.

3. Na "Ata de Sessão Pública para Abertura da Chamada Pública SDE-01/2023,

Habilitação e Proposta Comercial", publicada no Diário Oficial do Município no dia

01/02/2024, constou que a Recorrente obteve relevante pontuação acervo técnico

expressivo, contudo, veio a ser inabilitada pelos ilustres membros da Comissão de Julgamento,

em virtude das seguintes razões constantes na referida Ata (sic):

a) "Com relação ao item 6.1.5, de Qualificação Técnica, foi verificado no inciso

III que a empresa apresentou um documento comprovando que o crédito é

favorável, mas não informou o conceito mínimo "C" na análise de risco de

crédito favorável e vigente junto à Caixa, estando incompleto o item";

1

MARTINS DE SÁ

b) "Não comprovou o inciso VIII do mesmo item, o 6.1.5". (Parecer Técnico

consta que "não havia a comprovação de vínculo do profissional detentor do

atestado, o profissional 'Jean Carlos Alvarenga'.

4. No entanto, sempre com o devido respeito e todas às devidas licenças aos

ilustres membros da Comissão de Julgamento, submetemos as considerações que subsidiam a

necessária revisão da decisão de inabilitação da Recorrente, senão vejamos.

5. Verifica-se que a Recorrente foi inabilitada por duas razões (alíneas "a" e "b"

acima).

6. Em relação ao primeiro argumento de inabilitação (rating da Recorrente),

cumpre-nos esclarecer que o setor da Caixa Econômica Federal responsável pela comunicação

com a Recorrente, a saber a Sec Construção Civil SP - CEF, informou que não formaliza a nota

do conceito de risco de crédito por questões de sigilo interno, contudo, analisando o Edital e

suas exigências, emitiu declaração expressa de que a Recorrente possui conceito de risco de

crédito válido em face das exigências editalícias deste município.

7. Portanto, a declaração da Caixa Econômica Federá é suficiente para

demonstrar que o conceito de crédito da Recorrente atende as exigências do Edital SDE 01-

2023 do Município de Pouso Alegre, o qual é nota "B".

8. No mais, a Recorrente não poderia ser penalizada por informação solicitada

formalmente, mas que não respondida por terceiro (no caso, a Caixa Econômica Federal). Isto

é, considerando que tal exigência editalícia depende de uma informação de empresa terceira, a

qual devidamente requerida pela Recorrente, não pode a concorrente ser inabilitada por conta

de uma questão que não lhe pode ser atribuída.

9. Ademais, a alegada incompletude da apresentação da nota de risco de crédito

não traz qualquer prejuízo à análise da situação da participante, na medida em que a

Recorrente, tal como previsto no Edital, apresentou Autorização para que o Município de

Pouso Alegre solicitasse diretamente à Caixa Econômica Federal a avaliação de crédito da

Recorrente.

2



10. Portanto, demonstrado que a exigência do edital pode ser atendida por outros meios (que inclusive previstos no Edital!), tal como a declaração apresentada pela Recorrente ou até mesmo pela solicitação direta da municipalidade junto à Caixa Econômica Federal (conforme autorização da Recorrente emitida em favor do Mun. de Pouso Alegre), não se mostra razoável a inabilitação da Recorrente pela razão constante na Ata de Sessão Pública de Habilitação.

11. A previsão do Edital para que o participante emita autorização em favor do município de Pouso Alegre visando obter, diretamente junto à Caixa, a avaliação do risco de crédito da Recorrente, supre justamente a ausência de formalização de nota de crédito, caso contrário, seria inócua a exigência prevista no subitem IV do item 6.1.5 do referido Edital.

12. Referente ao segundo argumento de inabilitação, destaca-se que no Edital não consta a exigência de apresentação de qualquer documento que comprove a relação jurídica havida entre a pessoa jurídica participante e seus respectivos responsáveis técnicos.

13. Desta forma, tal questão não pode ser fundamento para inabilitação da Recorrente.

14. Em vista da ausência de qualquer exigência expressa no Edital com relação à comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa participante, no máximo se exigiria a notificação do participante para apresentação de documentação complementar/adicional, mas não a inabilitação direta, tornando-se tal medida, *data vênia*, desproporcional e revestida de excessivo formalismo, indo contra o interesse público.

15. Para que seja fulminada qualquer dúvida quanto a tal aspecto, apresenta-se a CTPS do engenheiro Jean Carlos Alvarenga, comprovando que o mesmo é empregado/funcionário da Recorrente.

16. No mais, importa destacar que os princípios de direito que norteiam o Estado Brasileiro, especialmente os aplicáveis à administração pública, preconizam que deve ser imprimida interpretação razoável em relação às exigências contidas no edital, especialmente quando podem ser cumpridas por outros meios (como no caso da questão envolvendo o *rating*).

17. Tais princípios jurídicos que regem a administração pública, também direcionam que a medida de inabilitação deve guardar **proporcionalidade** em relação à



eventuais descumprimentos do edital, isto é, não se pode aderir a um excessivo formalismo e aplicar sanção gravosa da inabilitação por eventuais inobservâncias editalícias que não alcançam a finalidade da concorrência e nem se revestem de relevante falta.

18. Ainda mais quando se trata de exigências que a participante diligenciou na obtenção, mas não logrou êxito exclusivamente por conta da dependência de documento a ser emitido por terceiro do qual a participante não possui qualquer ingerência, tal como no presente caso.

19. Nesse sentido, colaciona-se abaixo julgamento do TJMG que flexibilizou exigência do edital em razão de que o não cumprimento se deu por conta de fato atribuível à terceira pessoa:

- Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 12/03/2021).

20. Em nome do interesse público, o ordenamento jurídico pátrio impõe a busca pela solução de exigências que podem ser sanadas, especialmente quando não há expressa previsão editalícia (tal como no caso da comprovação do vínculo entre profissional técnico e empresa participante) ou quando se pode sanar a exigência por outros meios (tal como no caso de avaliação do crédito, já que exigida e emitida a autorização para o município de Pouso Alegre requerer o *rating* da Recorrente junto à Caixa).

21. Tudo isso com o fim de atender o princípio da ampla participação de concorrentes, a fim de que se possibilite encontrar, dentre as várias propostas apresentadas, a mais vantajosa para o Poder Público, finalidade precípua da lei de regência.

22. Por fim, repise-se a importância e exigência legal de que as decisões administrativas devem guardar proporcionalidade e razoabilidade, de modo que eventual falha sanável e que não se refira à questão editalícia de substância **essencial** e **indispensável** à busca do interesse público, não pode conduzir à desproporcional sanção de inabilitação, sob pena de



tal decisão violar os princípios referidos da proporcionalidade e razoabilidade.

- 23. Pede-se licença para apresentar o consolidado entendimento jurisprudencial do TJMG e TJSP acerca do assunto:
 - (...)1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do **ato de inabilitação do processo licitatório** deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata.
 - 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.
 - 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.141796-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2022, publicação da súmula em 17/02/2022).
 - "O princípio da vinculação ao instrumento editalício deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a concorrência.
 - [...] Sendo a licitante um jornal de grande circulação no município, de conhecimento notório, a simples omissão ao nome da marca na hora da apresentação da proposta não acarreta descumprimento das normas editalícias, e o **ato de exclusão da impetrante se reveste de desproporcionalidade e formalismo exacerbado** [...](TJMG Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.192531-8/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2022, publicação da súmula em 22/08/2022).
 - (...) As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente <u>ESSENCIAL e indispensável</u> à busca do interesse público, de modo que não pode constituir em fato bastante à inabilitação da impetrante no processo licitatório (pregão presencial), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um maior número



de licitantes. (...) (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.103196-2/007, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 11/04/2022).

"... a existência de formalidades não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando a finalidade das exigências editalícias é atendida, o que no presente caso se traduz pela demonstração da regularidade fiscal estadual da empresa proponente" (TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0000.19.103196-2/001).

"Os termos do edital devem ser interpretados à luz do interesse público, de sorte que **a ritualística exacerbada não pode constituir óbice à escolha da melhor proposta**." (TJSP; Apelação Cível 1007779-38.2022.8.26.0189; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Comissão de Licitação que poderia cogitar a concessão de prazo para juntada de 'certidão de objeto e pé' do processo mencionado na certidão ou qualquer documento que comprovasse a idoneidade financeira/econômica da impetrante. Recurso administrativo devidamente instruído. **Falha sanável que não conduz à inabilitação ou desclassificação**. Intelecção do art. 43, § 3° da Lei n° 8.666/93. Rigor formal excessivo na fase de habilitação que não deve prevalecer. 4. Sentença de concessão da ordem mantida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001064-30.2020. 8.26.0486; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

24. De igual modo, o autor Marçal Justen Filho leciona que:

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' importaria tratamento ode extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes."

_

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 43.



25. Portanto, <u>seja em atenção</u> aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem revestir os atos administrativos, <u>seja em razão</u> de que o ordenamento jurídico rechaça o apego a excessivo formalismo, <u>seja em razão</u> do interesse público, de modo que se deve promover e assegurar a habilitação do maior número de licitantes, empregando tratamento menos severo e proporcionando a proposta mais vantajoso ao Poder Público, <u>seja em atenção</u> ao fato de que o eventual descumprimento ou incompletude de documentos se deu por fato atribuível à terceiro, a despeito das diligências da Recorrente, <u>seja porque</u> as exigências apontadas como não cumpridas pela Recorrente podem ser supridas por outros meios previstos no edital, <u>seja porque</u> não há previsão expressa no edital para comprovação do vínculo com o seu profissional técnico e que, apesar disso, tal questão está sendo sanada neste ato com a apresentação da CTPS do engenheiro Jean Carlos Alvarenga, requer a reconsideração/revisão da decisão, declarando a ora Recorrente habilitada a participar da chamada pública em referência.

26. Ainda, em relação à pontuação atribuída à Recorrente e às obras a ela atribuídas, também se recorre e pleiteia pela revisão, na medida em que comprovou documentalmente (pelos contratos da Caixa e Habite-se) a realização de obras que representam 881.908,06m², representando 14.842 unidades.

27. Importante destacar que o edital permite a comprovação de acervo técnico por meio de declaração/documentação da Caixa Econômica Federal, de modo que considerando os contratos Caixa e o Habite-se comprovam acervo técnico que deve ser computado em favor da Recorrente.

28. Além do mais, foram apresentados os CATs dos engenheiros Hugo Rezende e Jean Carlos Alvarenga que também devem ser computados, inclusive porque apresentado o requerimento do CAT-A, o qual não emitido em razão do CREA-MG não ter atendido o prazo estabelecido/comprometido, o que, conforme já exposto nas razões acima, não dá azo à inabilitação ou prejuízo à ora Recorrente, ante a necessidade de se observar a razoabilidade nas exigências editalícias.

29. Por fim, consta no Parecer Técnico que "os empreendimentos executados no município de Divinópolis não foram avaliados devido à ilegibilidade dos documentos e confusão nos endereços".

MARTINS DE SÁ

30. Contudo, não há motivação e fundamentação no referido parecer, pois não

explicita as razões concretas por ter desconsiderados tais acervos, não indicando o que

especificamente estaria ilegível, quais documentos seriam esses e quais endereços teria

divergência/confusão.

31. De sabença que todo ato administrativo deve ser revestido de fundamentação,

todavia, com redobradas vênias, o parecer técnico não trouxe fundamentação mínima para

justificar ou permitir a compreensão exata das razões que permitiu a computação de tais obras.

32. Ademais, em casos como tais, conforme também já exposto alhures, mais

adequado e proporcional a notificação para solicitação da documentação complementar ou para

prestar esclarecimentos, tudo sempre visando o interesse público, que se deflagra na

contratação da proposta mais vantajosa ou satisfatória ao Poder Público.

33. Sendo assim, requer sejam as obras de Divinópolis computadas no acervo

apresentado pela Requerente, ou, subsidiariamente, requer sejam explicitadas no que

consistem os apontamentos de ilegibilidade e de confusão de endereço, concedendo-se a

oportunidade da Recorrente apresentar documentação complementar e esclarecimentos

pertinentes.

DOS PEDIDOS:

34. Ante ao exposto, requer seja o presente recurso recebido e processado,

notificando os demais concorrentes para apresentação das contrarrazões, nos termos do item

10.4 e art. 109 da Lei 8.666/93 e alterações.

35. Requer a revisão/reforma da decisão de inabilitação, proferindo-se nova

decisão e deferindo a habilitação da Recorrente, conforme razões supra expostas.

36. Requer a revisão/reforma da pontuação e das obras que foram computadas em

favor da Recorrente, consoante fundamentos também delineados neste recurso.

8



Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de fevereiro de 2024.

BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

BRUNO PAIVA CRUZ OAB/MG 168.253